ACÓRDÃO - AC00 - 621/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2233/2020
PROTOCOLO	**:** 2025669
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	**:** ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS N. 7.311)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OCUPAÇÃO DO CARGO EM EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANALISADO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA DE 4 (QUATRO) UFERMS – DESNECESSIDADE DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da ausência de responsabilidade do requerente pela remessa intempestiva de documentos, que somada à falta de intimação para apresentar sua defesa na fase da instrução processual, fundamenta a revisão da decisão, nos termos do art. 73, II e III, da LC 160/2012, para o fim de excluir a penalidade imposta, dando-lhe a quitação.
2. O valor da multa aplicada de apenas 4 (quatro) UFERMS permite considerar como desnecessária a reabertura da instrução processual para novo julgamento da matéria, diante dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da efetividade e da economicidade.
3. Procedência ao Pedido de Revisão

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 69 a 73, inciso I e V, c/c da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c com art. 160, I e III e arts. 174 e 176 da Resolução TCE/MS 98/2018 e, no mérito, pela **procedência** do Pedido de Revisão formulado, para o fim de excluir a multa aplicada no item “b”, da Decisão Singular **DSG - G.RC - 4359/2018**, proferida nos autos do processo, TC 13487/2016, em face

da comprovação de ausência de responsabilidade da requerente pela remessa intempestiva de documentos, nos temos do art. 73, inciso II e III da LC 160/2012 e art. 112, parágrafo único, I, da Resolução Normativa 76/2013, com **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4359/2018, proferida nos autos do processo, TC 13487/2016, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 8/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 4 (quatro) UFERMS, pela intempestiva remessa do 1º aditivo.

Inconformada com os termos da Decisão supracitada, a requerente apresenta suas razões e fundamentos, afirmando em síntese que já não se encontrava no cargo de Secretária de Saúde no exercício de 2017. Alega, ainda, que a remessa dos documentos foi realizada dentro de prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 e apresentou comprovante (peça 2).

O presente **Recurso Ordinário** foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do DESPACHO DSP - GAB. PRES. - 5024/2020, peça 3.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS,** manifestou-se pela **Procedência**, visto assistir razão à recorrente (ANÁLISE ANA - DFS - 5125/2021, peça 12).

Em exame, o **Ministério Público de Contas- MPC,** prolatou seu entendimento pelo **Conhecimento** e **Provimento** do pedido, para que seja anulada a decisão recorrida e que seja reaberta a instrução processual no sentido de apuração do responsável pela remessa intempestiva dos documentos (PARECER PAR - 4ª PRC - 6378/2021, peça 14).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos Art. 69 a 73, inciso I e V, c/c da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c com art. 160, I e III e arts. 174 e 176 da Resolução TCE/MS 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A requerente se insurge contra o seguinte teor da Deliberação:

> a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte, em contrariedade ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Andréia Moreira dos Santos Teodoro, inscrita no CPF/MF sob o n. 258.978.528-39, em valor equivalente a 4 (quatro) UFERMS, pela intempestiva remessa do 1º aditivo, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a formalização do 1º Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 18/2016.

Verifica-se, conforme exposto, que na Decisão Singular DSG - G.RC - 4359/2018, decidiu-se pela "**regularidade"** do procedimento do Pregão Presencial nº 08/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016l, 1º Termo Aditivo e a execução financeira, aplicando multa pela intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo, no valor equivalente a 04 (quatro) UFMS.

A requerente sustenta que o envio dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo é de responsabilidade da atual gestão, sendo que foi publicado em 27/01/2017 e foi enviado no dia 28/03/2017, dentro do prazo, encaminhando o comprovante do protocolo. Requer ao final, o afastamento da multa imposta.

O Corpo Técnico – DFS realizou análise da matéria, manifestando-se ao final, pela Procedência do pedido, conforme sustenta seu entendimento:

> Ocorre que, de acordo com o Sistema e-CJUR, a requerente ocupou o cargo de Secretária de Saúde do Município de Pedro Gomes até 31/12/2016**. Logo, não pode ser responsabilizada pela intempestividade da remessa dos documentos no exercício de 2017 (grifos nossos).**

O **Ministério Público de Contas-MPC**, em seu exame, opinou pelo conhecimento e provimento do presente pedido recursal, segundo descreve***, in verbis:***

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja anulada e seja reaberta a instrução processual no sentido de apuração do responsável para a remessa intempestiva dos documentos, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Das razões formuladas no presente pedido, cabe primeiramente dissertar que os argumentos ofertados **devem prosperar**, à medida que se comprova pelo Sistema e-CJUR, que a recorrente, ocupou o cargo de Secretária de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS até 31/20/2016 e a intempestividade da remessa dos documentos se deu no exercício de 2017, enquadrando-se na hipótese do Art. 73, inciso II da LC 160/2012.

Também, observa-se dos autos do processo originário, que a jurisdicionada não foi devidamente intimada para apresentar sua defesa na fase da instrução processual, em atendimento aos determinantes legais e regimentais.

Quanto à reabertura da instrução processual, para novo julgamento da matéria, cabe para o presente, recorrer aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, da Efetividade e da Economicidade, visto a multa aplicada no valor de 4 (quatro) UFEMS, tratar-se de baixo valor econômico, razão pela qual arquiva-se o processo com a exclusão da multa, diante da falta de responsabilidade da requerente naquele momento.

Cabe assim, **Conhecer** e dar **Procedência** às razões formuladas pela recorrente no presente Pedido de Revisão, para EXCLUIR a multa imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 4359/2018, e oferecer a quitação à gestora responsável.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acompanhando em parte o Ministério Público de Contas – MPC, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela requerente, **VOTO:**

I - **CONHECER** do Pedido de Revisão formulado por **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, CPF: 258.978.528-39, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 69 a 73, inciso I e V, c/c da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c com art. 160, I e III e arts. 174 e 176 da Resolução TCE/MS 98/2018;

II - No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão formulado, para o fim de excluir a multa aplicada no item “b”, da Decisão Singular DSG - G.RC - 4359/2018, proferida nos autos do processo, TC 13487/2016, em face da comprovação de ausência de responsabilidade da requerente pela remessa intempestiva de documentos, nos temos do art. 73, inciso II e III da LC 160/2012 e art. 112, parágrafo único, I, da Resolução Normativa 76/2013;

III – Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, CPF: 258.978.528-39, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm